



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304333 - RJ (2023/0058720-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO
PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF050500
ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO COM JULGADOS DO STF. NÃO CABIMENTO.

1. Da própria fundamentação recursal, verifica-se que, a despeito de haver apontado no apelo raro afronta à legislação federal, o recorrente, em verdade, sustenta o desrespeito a dispositivos constitucionais, matéria que refoge aos lindes do recurso especial.
2. Vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício.
3. Conforme a tranquila jurisprudência desta Corte Superior, "*Não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal*" (**AgInt no REsp n. 1.957.278/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/9/2023).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304333 - RJ (2023/0058720-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959
GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO
PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500
ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO COM JULGADOS DO STF. NÃO CABIMENTO.

1. Da própria fundamentação recursal, verifica-se que, a despeito de haver apontado no apelo raro afronta à legislação federal, o recorrente, em verdade, sustenta o desrespeito a dispositivos constitucionais, matéria que refoge aos lindes do recurso especial.
2. Vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício.
3. Conforme a tranquila jurisprudência desta Corte Superior, "*Não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal*" (**AgInt no REsp n. 1.957.278/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/9/2023).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Associação dos Procuradores Federais no Estado do Rio de Janeiro – APAFERJ** desafiando decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) no tocante à

alínea *a* do permissivo constitucional, o apelo raro, a uma, suscita tese eminentemente constitucional, a despeito de haver indicado ofensa a dispositivos de lei federal; a duas, a Corte de origem não examinou a linha defensiva recursal sob o viés pretendido pela parte recorrente, carecendo, de toda forma, do indispensável requisito do prequestionamento; e (II) quando ao alegado dissídio pretoriano, esse padece de irregularidade formal, haja vista a impossibilidade de se invocar, em especial apelo, divergência dos precedentes do STF.

A agravante, em suas razões, sustenta que: (i) "a matéria de fundo não se afasta, em momento algum, da interpretação inadequada de dispositivos da Lei Federal nº 7.347/1985, que tratam da abrangência de referida norma, a qual é instrumento de tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos" (fls. 823/824), sendo certo que "não se deve ignorar o grande impacto da Emenda Constitucional nº 103, promulgada aos 13 de novembro de 2019, introduzindo os §§ 1º-A, 1º-B e 1º- C ao artigo 149, da CRFB/1988, para os servidores associados à APAFERJ" (fl. 824), daí por que a ação civil pública é "instrumento [...] adequado à defesa dos direitos dos associados da agravante" (fl. 824), já que, de acordo com "exceções jurisprudenciais [...] [, cabível a] ação civil pública para assegurar direitos sociais, como é o caso de demanda coletiva previdenciária" (fl. 825); e (ii) satisfeito o prequestionamento, pois "a matéria foi objeto dos autos desde a interposição de apelação" (fl. 826). No mais, repisa o mérito recursal do recurso inadmitido.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 838).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 845/848, pelo desprovimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de agravo apresentado por ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.
ARTIGO 1º DA LEI 7.347/85, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA
2.180-35/2001. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação e interpretação divergente do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, no que concerne à possibilidade de se afastar a restrição ao objeto das ações civis públicas prevista em lei, pois a matéria em discussão nos autos possui expressiva amplitude social e a pretensão coletiva visa a concretização de direito fundamental, trazendo os seguintes argumentos:

A despeito da inclusão do parágrafo único ao art. 1º da LACP pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com a limitação do objeto da tutela coletiva em relação às matérias ali relacionadas, não se deve diminuir a efetividade do direito ao acesso coletivo à jurisdição, inclusive por meio da ação civil pública, conforme estampado na CRFB.

Ao contrário da interpretação procedida pelo TRF da 2ª Região, o dispositivo deve ser interpretado de acordo com os parâmetros constitucionais de proteção coletiva de direitos, sobretudo aqueles de maior relevância social (cf. RE 472489/RS), como no caso, em que se trata de demanda coletiva previdenciária e, a toda evidência, de contribuições compulsórias que envolvem o planejamento a longo prazo da velhice dos servidores públicos, apresentando dimensões humanas e econômicas de vulto relacionadas à materialização de direitos sociais.

[...]

De acordo com o e. Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez reconhecida a relevância social do direito discutido, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, como forma de atender às políticas judiciais no sentido de se propiciar a defesa plena, com a consequente facilitação ao acesso à Justiça.

[...]

A despeito do entendimento em contrário por parte do Tribunal a quo, a matéria debatida possui expressiva amplitude social e a pretensão coletiva visa a concretização de direito fundamental, exatamente como no caso da sistemática de fundo público ou mesmo do RPPS. Deste modo, não é o caso de aplicação de restrição ao objeto das ações civis públicas previsto no parágrafo único do artigo 1º da LACP.

[...]

Posto isto, mostra-se imperiosa a reforma do acórdão atacado, para que a recorrente possa ver apreciado o mérito da presente demanda, por ser evidente a necessidade de afastamento do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº. 7.347/1985 (LACP), de acordo com o entendimento do STF (fls. 736-740).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: “Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF”. (REsp 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.) No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.448.670/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019; AgInt no AREsp 996.110/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017; AgRg no REsp 1.263.285/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012; AgRg no REsp 1.303.869/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, DJe de 2/8/2012.

Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Em relação à alínea "c", não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não é possível invocar, em sede de recurso especial, dissídio com julgados do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.210.998/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/9/2015; AgInt no AREsp 903.411/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/2/2017; e AgInt no REsp 1.604.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/8/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Conforme antes consignado, no especial apelo inadmitido, a ora agravante apontou, além de dissídio pretoriano com julgado do STF, ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85.

Defendeu o cabimento da ação civil pública, na espécie, aduzindo que "o dispositivo deve ser interpretado de acordo com os parâmetros constitucionais de proteção coletiva de direitos, sobretudo aqueles de maior relevância social (cf. RE 472489/RS), como no caso, em que se trata de demanda coletiva previdenciária e, a toda evidência, de contribuições compulsórias que envolvem o planejamento a longo prazo da velhice dos servidores públicos, apresentando dimensões humanas e econômicas de vulto relacionadas à materialização de direitos sociais" (fl. 737).

Como se vê, da própria fundamentação recursal ressaí nítido que, a despeito de haver apontado no apelo raro afronta à legislação federal, o recorrente, em verdade, visa a travar discussão com enfoque eminentemente constitucional, valendo-se, inclusive, de julgado do STF para respaldar a tese defendida.

Nesse contexto, escoreita a decisão alvejada ao assinalar que o debate, nos termos em que apresentado, refoge aos lindes do recurso especial.

Outrossim, a leitura atenta do aresto regional (fls. 713/716), de fato, revela

que a tese recursal efetivamente não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, de toda sorte, carece o debate do indispensável requisito do prequestionamento.

Assinale-se, por pertinente, que vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício. Nessa linha, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. TESE RECURSAL DE CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.953.565/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA CAPÍTULO ESPECÍFICO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

[...]

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.937.132/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o

conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Precedentes do STJ.

2. Para fins de prequestionamento, não é suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes na apelação ou nos embargos de declaração, mas que o acórdão recorrido tenha se manifestado a seu respeito. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.043.563/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu violação ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Para fins de prequestionamento, esta Corte não considera suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, nem tida por prequestionada pelo Tribunal a quo, mas que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

3. A cobrança de créditos oriundos de dívida não-tributária, o prazo prescricional é o estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a apuração do prazo prescricional para exigibilidade de crédito fiscal cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de provas em relação à data inicial da fluência do prazo prescricional e à distribuição da execução fiscal, razão pela qual insuscetíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 781.723/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 1/12/2015.)

Por fim, quanto à alínea c do permissivo constitucional, igualmente não merece reparos a decisão hostilizada, por estar alinhada à jurisprudência desta Corte Superior de que "*Não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal*" (**AgInt no REsp n. 1.957.278/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. DECISÃO MONOCRÁTICA E JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. Não é cabível dissídio jurisprudencial tendo como paradigma decisão monocrática ou julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.981.818/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.304.333 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0058720-8

Número de Origem:

50037615820204020000 50187404820204025101 5018740482020402510150037615820204020000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959

GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO

PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500

ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES ATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : MARCELLO TERTO E SILVA - GO021959

GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO

PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA - DF050500

ISABELLE DE SOUSA DUARTE - DF066145

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39389612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:09:22

Código de Controle do Documento: 9c8ed718-1d7c-4d8c-8be1-9087d9a46677

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de dezembro de 2023